



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2048565-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Autora: Osmarina da Conceição

Agravado/Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo– 23ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Vítor Gambassi Pereira

Decisão monocrática nº 23131

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 52/58 dos autos originários, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela autora.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/10, a autora pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas em razão do objeto do recurso.

Desnecessária a intimação da parte agravada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta, desde logo, provimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Por outro lado, o parágrafo 2º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, fato este que não se verifica no presente caso.

No presente caso, a agravante é aposentada, solteira e apresentou o comprovante de renda bruta no valor de R\$ 1.518,00 (fls. 32). Tal renda não a coloca em situação privilegiada no país, não o afastando das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições de dificuldades da imensa maioria dos brasileiros.

A agravante declarou que não possui cartão de crédito, tampouco efetua declaração de imposto de renda por não auferir renda suficiente. Além disso, juntou certidão negativa de propriedade de veículo e carteira de trabalho na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 32, 36 e 39 dos autos principais).

No sentido da veracidade dessas informações anota-se a movimentação bancária verificada nos extratos apresentados pela agravante, módica e condizente com o rendimento indicado (fls. 40).

Desse modo, ausentes outros elementos que pudessem indicar outras rendas não reveladas, não se verificam indícios de que a declaração de hipossuficiência seja inverídica.

Ademais, o fato de a agravante ter contratado advogado particular, por si só, não comprova que reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do cenário constatado, respeitada a convicção do zeloso MM Magistrado de origem, de rigor a reforma da decisão atacada, para conceder à agravante o benefício da gratuidade da Justiça pretendido.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para conceder à agravante o benefício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora